



PL 029 /2019

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2019  
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)**

***Dispõe sobre a proibição de descarte de aves nos estabelecimentos avícolas de postura comercial, através de trituração, sufocamento ou qualquer outro meio cruel de abate, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.***

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica proibido no âmbito do Distrito Federal, o sacrifício de aves através de trituração, eletrocussão, sufocamento e qualquer outro meio cruel de abate para fins de descarte.

*Parágrafo único.* O descarte referido no *caput* deste artigo somente poderá ocorrer através de métodos científicos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico dos animais e que atendam aos princípios do bem-estar animal ou em decorrência de moléstias graves, devidamente atestadas por médico veterinário através de laudo elaborado para este fim.

**Art. 2º** As infrações às disposições desta Lei devem ser punidas a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I - os antecedentes do infrator;
- II - a capacidade econômica do infrator.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 029 / 19  
Folha Nº 01 Bete

**Art. 3º** Os que infringirem o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penais cabíveis, serão punidos, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- III - apreensão de instrumentos e aparelhos cuja utilização esteja em desacordo com esta Lei.

*Parágrafo único.* Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

**Art. 4º** Os valores recolhidos a título de multa serão revertidos para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de

Abravo



animais, ou para Programas de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem-estar dos mesmos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo reportagem da Revista Exame, publicada em abril de 2018, somente a empresa BRF, dona de marcas como Sadia e Perdigão, sacrificou mais de 40 milhões de pintinhos, somente naquele mês. Isso mesmo: 40 milhões de pintinhos, em especial os machos, simplesmente eliminados, queimados ou triturados, como se fossem meros objetos, e não seres sensíveis e inteligentes. Os pintinhos machos, são descartados pela indústria por não produzirem ovos, ao passo que as fêmeas passam suas vidas inteiras confinadas em gaiolas onde mal podem andar ou abrir as asas.

A legislação que trata do abate é estabelecida, principalmente, de acordo com o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal – RIISPOA e com o Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves. Nesses normativos são tratadas questões relacionadas ao: pré-abate (captura e transporte) e abate (insensibilização, sangria, escalda, depenagem, evisceração, pré-resfriamento, gotejamento, classificação, embalagem e tempo de armazenamento).

Estima-se que os pintinhos machos sejam vítimas, anualmente, em todo o mundo, de cerca de 2,5 bilhões de matança das supracitadas aves, através da trituração e sufocamento ou por meio de qualquer outro meio cruel de abate. Tal prática, - a morte de filhotes de galinha machos logo após o nascimento -, infelizmente, tem sido cada vez mais comum na avicultura.

Isto ocorre porque há frangos de corte, com muita carne, e galinhas poedeiras, que botam muitos ovos. Nas raças de poedeiras, o macho não possui valor econômico, pois criá-los para o corte não vale a pena, pois eles demoram muito tempo para alcançar o tamanho adequado para o abate e logo são descartados através de abate por meio cruel, como a trituração e o sufocamento.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, dispõe que:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 0291/19  
Folha Nº 02 Bate

**"Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Abravo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



**§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:  
(...)

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**” (grifos acrescentados)

A vedação constitucional prevista no artigo acima transcrito, relativa às práticas que submetam os animais a sofrimento e crueldade, decorre da dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente e traduz-se em um típico dever de proteção do Estado em matéria ambiental.

Assim, a proposição que ora apresentamos, pretende cumprir exatamente o disposto no dispositivo constitucional em questão, quando se considera que é tarefa estatal zelar pelo bem-estar animal e combater, em todas as esferas, quaisquer práticas que causem sofrimento aos animais.

Por fim, insta destacar, que tramita na Câmara Federal proposta que proíbe uso de métodos cruéis no descarte de aves, sendo que tomamos como referência a referida proposição, com ajustes e adaptações, para implementarmos no Distrito Federal.

Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

  
**Deputado EDUARDO PEDROSA**

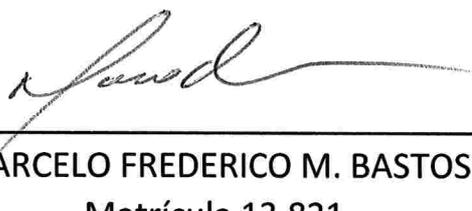
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 029/19  
Folha Nº 03 B e t e

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 29/19** que “Dispõe sobre a proibição de descarte de aves nos estabelecimentos avícolas de postura comercial, através de tributação, sufocamento ou qualquer outro meio cruel de abate, no âmbito do Distrito Federal, e dá outra providência”.

**Autoria:** Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 029/19

Folha Nº 04 Bete